

**Comissão Avaliadora do Chamamento Público**  
**Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC**  
**Campus Blumenau da Universidade Federal de Santa Catarina**  
**- UFSC/BNU, Rua Engenheiro Udo Deeke, 485, Bairro Salto do**  
**Norte,**  
**Blumenau, Santa Catarina**

**Assunto: Impugnação ao Edital nº01/2024, PROCESSO:**  
**23080.068186/2024-32.**

**Eu, CAIO LESSA VILAS BOAS**, inscrito no CPF sob o nº 018.704.145-86, residente e domiciliado à Rua Marechal Floriano Peixoto, 323, Centro - Paraíba do Sul-RJ, venho, por meio deste, apresentar a impugnação ao **Edital nº 01/2024**, PROCESSO: 23080.068186/2024-32, referente ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA PARA PROGRAMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA.

### **1. Falta de Data de Publicação:**

O Edital em questão não apresenta a **data de publicação**, o que fere o princípio da publicidade e da transparência, conforme estabelece a **Lei nº 14.133/2021**, que rege as licitações e contratos administrativos. De acordo com o artigo 41 da referida Lei, é obrigatória a publicação de atos administrativos, como os editais, com a indicação da data de sua publicação, garantindo a clareza sobre o início do prazo para inscrições, interposição de recursos e outros prazos relacionados ao certame. A omissão dessa informação prejudica os candidatos e compromete a regularidade do processo seletivo.

### **2. Ausência de Assinatura:**

O Edital não está **assinado** pela autoridade competente da UFSC, conforme exigido pela legislação vigente, especialmente pelo artigo 41 da Lei nº 14.133/2021. A assinatura da autoridade competente é necessária para garantir a autenticidade e a responsabilidade sobre o ato administrativo, assegurando que o edital tenha sido aprovado e promulgado conforme as normas e decisões da administração pública. A falta dessa assinatura compromete a legitimidade do edital e a segurança jurídica do processo seletivo.

### **3. Não Publicação no PNCP:**

Além disso, o Edital não foi publicado no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, conforme exige a Lei nº 14.133/2021, especificamente em seu artigo 75, que determina que

os atos relativos a licitações e concursos públicos sejam amplamente divulgados, especialmente no PNCP. A não publicação no PNCP compromete a ampla publicidade do certame e prejudica o acesso dos interessados, em especial daqueles que não têm acesso direto ao site da UFSC/BNU, limitando a participação justa e ampla no concurso.

A falta de ampla publicidade, aliado ao exíguo prazo designado para apresentação da documentação configura violação ao princípio da transparência, competitividade, interesse público, dentre outros.

#### **4. Razoabilidade do Prazo:**

Ademais, o prazo estabelecido no edital para a apresentação de propostas é manifestamente curto, especialmente considerando a complexidade da documentação solicitada em seu **item 7 - “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO”** do chamamento público, que é de alta complexidade. De acordo com o artigo 75, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para contratações de alta complexidade, os prazos devem ser adequados e razoáveis, permitindo que os interessados possam se preparar adequadamente para apresentar suas propostas, considerando as exigências técnicas e a natureza do serviço ou produto solicitado. O curto prazo prejudica a participação de interessados que necessitam de tempo para elaborar uma proposta robusta, o que contraria o princípio da isonomia e da competitividade, uma vez que desincentiva ou até mesmo inviabiliza a participação de potenciais concorrentes.

A razoabilidade do prazo é fundamental para garantir que todos os interessados possam competir de forma justa e com o mínimo de condições necessárias para a elaboração de suas propostas. Um prazo incompatível com a complexidade do objeto contratado configura violação aos princípios da administração pública, como o da moralidade administrativa e da eficiência

#### **5. Impossibilidade de Repasse dos Recursos à ESCO Selecionada**

Outro ponto de extrema relevância e que compromete a viabilidade do processo é a impossibilidade de repasse dos recursos a serem recebidos da CELESC, considerando que a Universidade Federal de Santa Catarina não possui autonomia financeira para gerir esses recursos da forma como o edital propõe. O edital estabelece que a Universidade repassará os recursos à ESCO (Empresa de Serviços de Energia) selecionada, mas a UFSC não tem autonomia financeira plena para fazer essa gestão, já que o recurso será destinado à conta da União, o que gera um impasse jurídico e financeiro.

De acordo com a legislação federal, as universidades federais possuem autonomia administrativa, mas a gestão financeira de recursos de terceiros e repasses de verbas para empresas externas não se configura dentro das atribuições típicas da UFSC, principalmente quando esses repasses envolvem recursos com natureza jurídica específica, como os provenientes da CELESC. A impossibilidade de repasse compromete a viabilidade do contrato e pode tornar impossível o cumprimento das obrigações financeiras com a ESCO selecionada, causando risco jurídico e financeiro para ambas as partes.

Em face da limitação da autonomia financeira da UFSC, a execução do contrato com a ESCO selecionada torna-se inviável. Sem a possibilidade de repasse eficiente dos recursos, o pagamento dos serviços prestados pela ESCO poderá ser comprometido, gerando inadimplemento e, possivelmente, danos às partes envolvidas. Tal situação comprometeria a execução do contrato e o cumprimento das obrigações acordadas, prejudicando a execução do objeto do chamamento público e a consecução dos objetivos institucionais da UFSC.

## **5 - Dos Critérios de Seleção da Empresa**

Inicialmente vale destacar que, pelo princípio da vinculação ao edital, o edital de chamamento público da UFSC/BNU deve estar em consonância com as regras contidas no edital de CPP da CELESC 2024, pois vinculam-se entre si, sendo o primeiro um meio, para atingir um fim, ou seja, a aprovação do projeto de eficiência energética na CPP da CELESC. Indo além, conforme determina o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve ser pautado nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, em prol da competitividade e da segurança jurídica. Isto porque é proibido o estabelecimento de critérios de pontuação para seleção desarrazoados, desnecessários, desproporcionais ou incompatíveis com o objeto da licitação, principalmente quando classificatória a pontuação.

De outro modo, haverá **suspeita de direcionamento do certame**. O mencionado **edital** apresenta exigências técnicas e condições que parecem **desproporcionais** e **restritivas**, o que poderia indicar que o processo foi desenhado para beneficiar uma ou mais empresas específicas. As condições técnicas impostas podem limitar a competição de forma indevida, favorecendo empresas que já possuam experiência específica ou capacidade técnica excessivamente detalhada, enquanto excluem outras que poderiam

cumprir o objeto do chamamento público de forma igualmente competente.

Essas características podem configurar uma **irregularidade grave** que comprometeria a **ampla concorrência** e a **transparência** do processo. A **suspeita de direcionamento** não apenas enfraquece a legitimidade do processo licitatório, mas também compromete o princípio da **isenção** da administração pública na escolha dos vencedores.

Fica evidente que os critérios aduzidos pela UFSC/BNU, especialmente em relação à delimitação de pontuação máxima por critérios, sem qualquer fundamentação técnica para tal, em flagrante violação à competitividade do certame e ao princípio da isonomia. Ademais, não é razoável, muito menos proporcional, pontuar experiência em projetos para Consumidores de "Direito Privado" (itens 02 e 04 e 06), já que não guardam qualquer relação com o objeto do certame. Além de caracterizar restrição de competitividade, essa exigência viola os princípios basilares da Administração Pública, dispostos no já mencionado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Os critérios de pontuação devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto do contrato, sem a formulação de requisitos desarrazoados e que frustrem o princípio da competitividade, sob pena de nulidade.

Ainda que os critérios possuam caráter discricionário pela administração pública, devem conter a devida justificativa e estarem estritamente vinculados ao objeto pretendido. Qualquer que seja o critério escolhido, deverá ele estar acompanhado de justificativa idônea em consonância com os princípios da licitação, de modo que fundamento esclareça a pertinência e a proporcionalidade da pontuação em relação ao objeto a ser contratado.

#### **Diante dos fatos expostos, solicito:**

1. Republicação do Edital, com a devida data de publicação, conforme exige o artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.
2. Assinatura da autoridade competente, conforme a legislação vigente, garantindo a validade e autenticidade do edital.
3. Publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como estipulado pela Lei nº 14.133/2021, para assegurar ampla publicidade e acesso.
4. Ajuste no prazo para a apresentação de propostas, considerando a complexidade do objeto, para que o prazo seja

razoável e compatível com as exigências do chamamento público.

5. Revisão do mecanismo de repasse dos recursos, com o devido ajuste contratual, tendo em vista a impossibilidade de gestão financeira pela UFSC para garantir a viabilidade dos pagamentos à ESCO selecionada.
6. Exclusão dos itens 02,04 e 06 da tabela de pontuação elencada no 7.4, bem como as exclusões da coluna que delimita uma “pontuação máxima” por item, buscando assim um maior equilíbrio entre os critérios.

Requeiro ainda que, enquanto não forem corrigidos os vícios formais e a inviabilidade financeira do processo, seja suspenso o andamento do certame até que todas as condições legais sejam atendidas, garantindo a segurança jurídica e a regularidade do processo.

Por fim, informo que, na ausência da referida correção, o edital será representado perante o Ministério Público de Santa Catarina - [sgmp@mpsc.mp.br](mailto:sgmp@mpsc.mp.br), e ao TCE para averiguação de sua elaboração e processo administrativo, requerendo-se, assim, a revogação do edital em epígrafe face as nulidades apontadas e desrespeito ao rito das licitações públicas.

Aguardo a pronta correção dos pontos mencionados e fico à disposição para quaisquer esclarecimentos ou informações adicionais.

Atenciosamente,

---

CAIO LESSA VILAS BOAS  
CPF:018.704.145-86